



Conselho dos Direitos Humanos

Quadragésima oitava sessão

13 Setembro-8 Outubro 2021

Item 3 da agenda

**Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis,
políticos, econômicos, sociais e culturais,
incluindo o direito ao desenvolvimento.**

**Albânia,* Armênia,* Butão,* Bósnia e Herzegovina,* Cabo Verde,* Chile,*
Costa Rica,* Croácia,* Chipre,* República Dominicana,* Equador,* Fiji,
Finlândia,* Alemanha, Grécia,* Haiti,* Honduras,* Itália, Luxemburgo,*
Maldivas,* Ilhas Marshall, México, Mónaco,* Montenegro,* Marrocos,*
Namíbia, Macedónia do Norte,* Panamá,* Portugal,* São Marino,*
Eslováquia,* Eslovénia,* Espanha,* Suíça,* Tunísia,* Uruguai e Vanuatu*:
projeto de resolução**

48/... O direito humano a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável

O Conselho dos Direitos Humanos,

Guiado pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Reafirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração e Programa de Ação de Viena, e recordando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, os tratados internacionais de direitos humanos relevantes e outros instrumentos regionais de direitos humanos relevantes,

Reafirmando também que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados,

Recordando a resolução 70/1 da Assembleia Geral, de 25 de Setembro de 2015, intitulada “Transformar o nosso mundo: a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030”, na qual a Assembleia adotou um conjunto abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas, de objetivos e metas de Desenvolvimento Sustentável universais e transformadores,

Recordando também as obrigações e compromissos dos Estados no âmbito dos instrumentos e acordos ambientais multilaterais, inclusive sobre mudanças climáticas, e os resultados da Conferência das Nações Unidas sobre

* Estado não membro do Conselho de Direitos Humanos.

A/HRC/48/L. 23/Rev.1

queremos”,¹ que reafirmou os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

Recordando ainda todas as suas resoluções sobre direitos humanos e meio ambiente, as mais recentes das quais são as resoluções 45/17 de 6 de Outubro de 2020, 45/30 de 7 de Outubro de 2020 e 46/7 de 23 de Março de 2021, e as resoluções relevantes da Assembleia Geral,

Reconhecendo que o desenvolvimento sustentável, em suas três dimensões (social, econômica e ambiental), e a proteção do meio ambiente, incluindo os ecossistemas, contribuem e promovem o bem-estar humano e o gozo dos direitos humanos, incluindo os direitos à vida, ao gozo do mais alto padrão atingível de saúde física e mental, a um padrão de vida adequado, à alimentação adequada, à habitação, à água potável e saneamento e à participação na vida cultural, para as presentes e futuras gerações,

Reconhecendo também que, inversamente, o impacto das alterações climáticas, a gestão e utilização insustentável dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, a gestão inadequada dos produtos químicos e dos resíduos, a consequente perda de biodiversidade e o declínio dos serviços prestados pelos ecossistemas interferem no gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, e que os danos ambientais têm implicações negativas, tanto diretas como indiretas, para o gozo efetivo de todos os direitos humanos,

Reconhecendo ainda que, embora as implicações de direitos humanos oriundas dos danos ambientais sejam sentidas por indivíduos e comunidades em todo o mundo, as consequências são sentidas com mais intensidade pelos segmentos da população que já se encontram em situações vulneráveis, incluindo povos indígenas, idosos, pessoas com deficiência e mulheres e meninas,

Reconhecendo que a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das mais urgentes e sérias ameaças à capacidade das presentes e futuras gerações de usufruir dos direitos humanos, incluindo o direito à vida,

Reconhecendo também que o exercício dos direitos humanos, incluindo o direito de buscar, receber e transmitir informações, de participar efetivamente na condução dos assuntos governamentais e públicos e na tomada de decisões ambientais e o direito a remédios eficazes, é vital para a proteção de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável,

Reafirmando que os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, inclusive em todas as ações empreendidas para enfrentar os desafios ambientais, e de tomar medidas para proteger os direitos de todos, conforme reconhecido em diferentes instrumentos internacionais e refletido nos princípios orientadores sobre direitos humanos e meio ambiente, preparados

¹ Resolução da Assembleia Geral 66/288, anexo.

pelo Relator Especial sobre a questão das obrigações em matéria de direitos humanos relativas ao gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável,² e que medidas adicionais devem ser tomadas para aqueles que são particularmente vulneráveis a danos ambientais,

Recordando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que sublinham a responsabilidade de todas as empresas de respeitar os direitos humanos, incluindo os direitos à vida, liberdade e segurança dos defensores dos direitos humanos que trabalham com questões ambientais, referidos como defensores dos direitos humanos ambientais,

Reconhecendo a importância de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como central para o gozo de todos os direitos humanos,

Recordando todos os relatórios do Relator Especial (anteriormente Perito Independente) sobre a questão das obrigações em matéria de direitos humanos relacionadas com o gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável,³

Observando que mais de 155 Estados reconheceram alguma forma de direito a um meio ambiente saudável, entre outros, em acordos internacionais ou nas suas constituições, legislação ou políticas nacionais,

Observando também “A aspiração mais elevada: um apelo à ação em prol dos direitos humanos”, que o Secretário-Geral apresentou ao Conselho de Direitos Humanos em 24 de Fevereiro de 2020 e no qual, entre outras coisas, apelou às Nações Unidas para aumentar o apoio aos Estados-Membros em nível de campo para leis e políticas que regulamentassem e promovessem o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, e para um acesso individual efetivo à justiça e remédios eficazes para as preocupações relacionadas com o meio ambiente,

Registrando ainda a declaração conjunta ao Conselho de Direitos Humanos de 9 de Março de 2021 de 15 entidades das Nações Unidas, incluindo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a Organização Internacional do Trabalho, a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Organização Mundial da Saúde, e a carta datada de 10 de Setembro de 2020 e assinada por mais de 1.100 organizações da sociedade civil, da infância, da juventude e dos povos indígenas, apelando urgentemente para o reconhecimento, implementação e proteção global do direito humano a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável,

1. *Reconhece* o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como um direito humano que é importante para o gozo dos direitos humanos;
2. *Observa* que o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável está relacionado a outros direitos que estão em conformidade com o direito internacional existente;
3. *Encoraja* os Estados a:
 - (a) Desenvolver capacidades para os esforços de proteção do meio ambiente, a fim de cumprir as suas obrigações e compromissos em matéria de direitos humanos, e reforçar a cooperação com outros Estados, o Alto Comissariado das Nações Unidas

² A/HRC/37/59, anexo.

³ A/73/188, A/74/161, A/75/161, A/76/179, A/HRC/46/28, A/HRC/22/43, A/HRC/25/53, A/HRC/28/61, A/HRC/31/52, A/HRC/31/53, A/HRC/34/49, A/HRC/37/58, A/HRC/37/59, A/HRC/40/55, A/HRC/43/53 e A/HRC/43/54.

para os Direitos Humanos, o restante do sistema das Nações Unidas e outras organizações, agências, secretariados e programas internacionais e regionais relevantes, e partes interessadas não estatais relevantes, incluindo a sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos e empresas, sobre a implementação do direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, de acordo com os seus respectivos mandatos;

(b) Continuar a compartilhar boas práticas no cumprimento das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, inclusive através do intercâmbio de conhecimento e ideias, construindo sinergias entre a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, tendo em mente uma abordagem integrada e multissetorial e considerando que os esforços para proteger o meio ambiente devem respeitar plenamente outras obrigações de direitos humanos, incluindo as relacionadas à igualdade de gênero;

(c) Adotar políticas para o gozo do direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, conforme apropriado, inclusive no que diz respeito à biodiversidade e aos ecossistemas;

(d) Continuar a levar em consideração as obrigações e compromissos em matéria de direitos humanos relativos ao gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável na implementação e acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tendo em conta o caráter integrado e multissetorial destes últimos;

4. *Convida* a Assembleia Geral a considerar o assunto;

5. *Decide* continuar ocupando-se do assunto.

Tradução Livre preparada pelo Programa de Defesa dos Direitos Socioambientais da [Conectas Direitos Humanos](#).